



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.006502/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.519 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. FALTA DE APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICABILIDADE DO ART. 173, I, CTN.

A declaração prévia do tributo é requisito essencial para a caracterização do lançamento por homologação. Na sua ausência, e com o lançamento de ofício realizado na íntegra pelo fisco, o termo inicial do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do Art. 173, I, do CTN, e referendado pela Súmula nº 101, CARF.

SÚMULA Nº 555, STJ . APLICABILIDADE.

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.519 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.006502/2007-16

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de nº 03-27.772, da 2ª Turma da DRJ/BSA, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada ao Auto de Infração lavrado (e-Fls. 307 a 319) de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

Em 11/09/2007, foram lavrados contra a interessada o Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, anos-calendário de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de R\$569.295,26, assim discriminados por exação fiscal:

(...)

Em síntese, durante o procedimento de verificações obrigatórias, constatou a Fiscalização divergências entre os valores escriturados e os declarados/pagos, tendo elaborado a planilha de fls. 293/301 no qual foram apurados os valores dos débitos e deduzidos os valores (i) declarados em DCTF, (ii) declarados em DCOMP que porventura não estavam incluídos em DCTF, (iii) parcelados que não estavam incluídos em DCTF e (iv) os DARF não incluídos em DCTF.

Foi ainda formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 10120.006725/2007-83; .

Cientificada dos lançamentos, em 11/09/2007 (Ciência do Contribuinte/Responsável às fls. 302 do Auto de Infração), a interessada apresentou a impugnação de fls. 354/362 e respectivos anexos, em 11/10/2007 (protocolo de recepção às fls. 354). Apoiada nos documentos já acostados aos autos, dispõe sobre o seguinte, em síntese:

- discorre sobre os fatos;
- alega que padecem de decadência os lançamentos formalizados entre 19/01/2002 a 11/09/2002, uma vez que se referem a competências com mais de cinco anos contados da constituição do crédito tributário objeto do presente Auto de Infração, que se deu em 11/09/2007;
- discorre sobre o art. 150, § 4º do CTN, aplicável nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e transcreve ensinamentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais para corroborar seus argumentos;
- requer seja declarada a nulidade de parte do crédito tributário, haja vista a patente decadência operada na espécie em relação aos fatos geradores que remontam às competências de 19/01/2002 a 11/09/2002, sob pena de expressa e formal violação ao disposto no § 4º do an. 150 c.c. art. 156, inciso V e, ainda, art. 173, todos do CTN;
- protesta pela realização de todas as provas em direito admitidas, em especial, prova documental e pericial a fim de comprovar seus articulados de defesa;

Consoante despacho às fls. 555, constatou a unidade preparadora que a impugnação é parcial, tendo em vista que o sujeito passivo efetuou o pagamento da parte não impugnada, relativa aos fatos geradores compreendidos entre 07/09/2002 e 31/01/2007, por meio de DARF ou PER/DCOMP, conforme demonstrado no “Extrato do Processo” de fls. 544/552.

Por sua vez, os créditos cujos fatos geradores encontram-se compreendidos entre 19/01/2002 e 31/08/2002 encontram-se com a situação “Suspendido - Julgamento Da Impugnação”.

É o relatório.”

Segue, ainda, a transcrição da ementa do referido acórdão:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA PARCIAL.

Tendo se constatado pagamento espontâneo pelo sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, segundo a regra expressa do art. 150, § 4º, do CTN.

PROTESTO PELA JUNTADA DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO.

Para que seja deferido o pedido de diligência, perícia, produção ou juntada de outras provas, cabe formular o requerimento consoante o disposto no inciso IV e § 1º artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), além de fundamentar adequadamente a sua necessidade.

Lançamento Procedente em Parte”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“A princípio, cabe esclarecer que se trata de impugnação parcial, relativa apenas aos fatos geradores compreendidos entre 19/01/2002 e 31/08/2002.

A respeito do questionamento sobre a decadência, a matéria foi objeto do Parecer PGFN/CAT nº. 1.617, de 2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, cujo entendimento vincula os órgãos da administração fazendária, no sentido de que, tendo havido pagamento espontâneo pelo sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, segundo a regra expressa do art. 150, § 4º, do CTN.

Contudo, caso não haja pagamento espontâneo por parte do sujeito passivo, aplica-se a regra geral, do inc. I, art. 173, do CTN.

Assim, no caso concreto, cabe verificar se houve pagamento, ainda que parcial, ou não, dos créditos apurados pela Fiscalização. Da análise do “Demonstrativo de Apuração do IRRF Não Declarado Após Ajustes”, de fls. 293/301, verificar-se a ocorrência das duas situações.

Na primeira situação, não houve pagamento por parte do sujeito passivo. Nesta circunstância, resta subsunção à regra geral do art. 173, inc. I, do CTN, no qual o lapso quinquenal de decadência inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

Nesse diapasão, para os fatos geradores ocorridos durante o curso do ano de 2002, o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado a partir do primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 1º de janeiro de 2003. Assim, o prazo decadencial completar-se-ia somente em 31/12/2007. Tendo em vista que a notificação de lançamento deu-se em 11/09/2007, verifica-se que não se operou a decadência. Neste caso, encontram-se os créditos tributários listados na Tabela 01, a seguir:

FG	Crédito (R\$)	Fls. dos Autos
19/01/2002	855,75	294
09/02/2002	1.535,42	293
09/03/2002	1.555,10	293
16/03/2002	1.089,17	294
11/05/2002	1.392,36	293

Tabela 01 – Créditos Tributários não decaídos

Na segunda situação, verifica-se pagamento parcial por parte do sujeito passivo. Nesta circunstância, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Considerando que a ciência do lançamento deu-se em 11/09/2007, restam decaídos os créditos cujos fatos geradores encontram-se em período anterior a 11/09/2002. Neste caso, encontram-se os créditos tributários listados na Tabela 02, a seguir:

FG	Crédito (R\$)	Fls. dos Autos
02/02/2002	11.987,83	293, 296
16/02/2002	32,53	298
02/03/2002	2.014,28	293, 294, 296
23/03/2002	1.289,26	294, 296
30/03/2002	2.116,96	294, 296
06/04/2002	4.072,48	293, 294
13/04/2002	407,87	294
20/04/2002	171,58	294, 296
27/04/2002	1.563,57	294, 296
04/05/2002	1.170,96	294, 296
18/05/2002	1.554,12	294, 296
25/05/2002	550,96	294, 296
01/06/2002	1.230,86	294, 296
08/06/2002	5.445,29	293
22/06/2002	933,26	296
29/06/2002	3.734,03	293, 294, 296
06/07/2002	12.764,92	293, 296, 299, 301
13/07/2002	1.440,44	296
20/07/2002	1.695,78	294, 296, 299
03/08/2002	2.132,19	294, 296, 299, 301
10/08/2002	5.201,61	294, 296
17/08/2002	1.455,62	296, 299
24/08/2002	178,41	294, 299
31/08/2002	2.668,73	293, 296, 299

Tabela 02 – Créditos Tributários atingidos pela decadência

Por fim, protesta a impugnante pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial prova documental e pericial.

O art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, estabelece que as provas documentais devem ser apresentadas por ocasião da impugnação. Caso as provas não sejam apresentadas nessa ocasião, essa faculdade processual fica preclusa. As únicas exceções admitidas ocorrem nos casos em que o contribuinte demonstra, irrefutavelmente, a impossibilidade de apresentação das provas por ocasião da impugnação, por motivo de força maior, ou por se referir a fato ou a direito superveniente, ou ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. .

No caso, o sujeito passivo não comprovou nenhum dos motivos que impediriam a apresentação de outras provas, quando da apresentação da peça impugnatória do lançamento fiscal. Também não cabe acatar o pedido de perícia, por considerá-la prescindível para a solução da controvérsia. Os documentos acostados aos autos são claros, permitindo um adequado julgamento. Destarte, em relação a novas juntadas de provas na primeira instância de julgamento, entendo que já ocorreu a preclusão processual, nos termos do art. 16, § 4º, do PAF.

Assim sendo, pelo exposto, oriento meu voto pelo reconhecimento da decadência parcial, para os créditos tributários relativos aos fatos geradores da Tabela 02, e, no mérito, pela procedência, em parte, do lançamento fiscal.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/2008 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 601), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/01/2009 (e-Fls. 602 a 614).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade, pleiteando pelo reconhecimento da Decadência dos créditos tributários em litígio.

Cumprе mencionar que, após a interposição do Recurso Voluntário, o contribuinte protocolou pedido de desistência parcial do recurso (e-Fls. 688 a 690), entretanto, posteriormente requereu o cancelamento do referido pedido (e-Fls. 739 a 740), por constatar que os créditos tributários já se encontravam extintos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Inicialmente, em análise ao pedido de desistência parcial do presente recurso, e posterior revogação, verifico que os créditos tributários da referida desistência já não se encontravam em litígio. Portanto, entendo que tais requerimentos não afetam o presente processo.

Concerne, portanto, a controvérsia remanescente do presente processo, a análise da Decadência dos seguintes créditos tributários:

FG	Crédito (R\$)	Fls. dos Autos
19/01/2002	855,75	294
09/02/2002	1.535,42	293
09/03/2002	1.555,10	293
16/03/2002	1.089,17	294
11/05/2002	1.392,36	293

Tabela 01 – Créditos Tributários não decaídos

Como relatado, na decisão de 1ª instância, a DRJ analisou separadamente os créditos tributários em que apurou pagamento parcial por parte contribuinte, dos créditos em que não houve pagamento algum, com supedâneo no Parecer PGFN/CAT nº 1.617 de 2008.

No primeiro caso, a DRJ reconheceu a decadência dos créditos tributários a contar da data do pagamento parcial, com fundamento no Art. 150, §4º, CTN. Já na segunda situação, a DRJ não reconheceu a decadência dos créditos tributários, ora em litígio, por considerar que nesta circunstância se aplicaria o Art. 173, I, CTN, “in verbis”:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Analisando-se as folhas do Auto de Infração (e- Fls. 298 e 299), verifica-se que a Recorrente além de não ter efetuado pagamento parcial dos créditos tributários em litígio, não os declarou em DCTF, tendo a autoridade fiscal realizado o Lançamento de Ofício na íntegra. Não procede, portanto, as alegações do contribuinte de que se deve aplicar ao caso as regras de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Diante disso, a Decisão de 1ª Instância está consonante com o entendimento consolidado no nosso ordenamento jurídico pátrio.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) cristalizou este entendimento, por meio da Súmula da 555, publicada em 15 de Dezembro de 2015, “in verbis”:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.”

Conforme se observa, o entendimento do STJ é pela aplicabilidade do Art. 173, I, CTN, quando não há declaração do débito, devendo-se contar o prazo prescricional a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

Tal aplicabilidade é, inclusive, referendada pela Súmula nº 101, CARF:

“Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Pelo exposto, entendo pela não ocorrência da Decadência dos créditos tributários em litúgio, vez que a notificação do Lançamento ocorreu em 11/09/2007, e pela sistemática do Art. 173, I, CTN, o fisco teria até o dia 31/12/2007 para realizá-lo.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves